

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT 1º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°:251/2021 73ª SESSÃO ORDINÁRIA - 22.10.2021 – 08:30h

PROCESSO N°: 0014487/2017

AINF SEFISC N°: 04.8.0000305.23112.00006921.2016-19

RECORRENTE: RC COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS

REQUERIDO: JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – SIMPLES NACIONAL. SEFISC. AINF – AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. Contribuinte autuado no ambiente SEFISC sob a acusação do cometimento de várias infrações – omissão de receitas, diferença de base de cálculo, insuficiência de recolhimento – diferença de alíquotas e segregação incorreta de receitas, durante o exercício de 2013, conforme códigos descritos no AINF. NULIDADE DO LANÇAMENTO em razão da insuficiência de elementos probatórios da acusação, necessários a dar certeza e liquidez do crédito lançado. Cerceamento do direito de defesa. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: SIMPLES NACIONAL. SEFISC. AINF. NULIDADE.

RELATÓRIO:

A empresa em epígrafe foi cientificada por meio do AINF de nº 04.8.0000305.23112.00006921.2016-19, do lançamento do crédito tributário consolidado no valor de R\$ 717.373,11, sendo R\$ 342.904,86 referente a imposto/contribuições (IRPJ, CSLL, CONFIN, PIS, CPP e ICMS) e R\$ 257.178,91 e R\$ 117.289,34, a título de multa e juros de mora, respectivamente. É o que se vislumbra do "Auto de Notificação Fiscal" (fls. 02/03).

Inconformada com a autuação, a empresa apresenta impugnação alegando nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento de que não recebeu os documentos que dariam suporte comprobatório da autuação, tais como os relatórios da fiscalização, mas somente o Termo de Ciência de lançamento e encerramento e o auto de infração e notificação. Pontua ainda que das duas páginas do auto de infração que recebeu só conseguiu identificar que a acusação se tratava de omissão de receitas e insuficiência de recolhimento, sem identificar a origem das receitas e as diferenças apontadas pela fiscalização. Requesta a nulidade do lançamento por ausência de provas da acusação fiscal.

Às fls. 130 dos autos, o julgador singular, considerando que a empresa autuada não recebeu o relatório fiscal contendo as informações complementares nem de forma impressa e nem de digital, nos termos determinados pela Resolução 94/2011, aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, concluiu seu julgado pela nulidade do lançamento fiscal, por vício formal e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Por ser decisão contrária à Fazenda Pública, remeteu sua decisão a reexame necessário, nos termos do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

Às fls. 145 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 03/2020, manifestou-se pela manutenção da decisão singular de nulidade do feito fiscal.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se da apreciação de reexame necessário intentado em face da decisão de nulidade proferida em instância singular, relacionada ao AINF de nº 04.8.0000305.23112.00006921.2016-19, lavrado no ambiente SEFISC, sob a acusação de que a recorrente teria praticado infrações relacionadas a omissão de receitas (33330011), diferenças de base de cálculo (33331001), insuficiência de recolhimento (33332001-diferença de alíquotas) e segregação incorreta de alíquotas (33332002), durante o exercício de 2013.

A empresa autuada é contribuinte optante do Simples Nacional, estando sujeita às regras dispostas na Resolução CGSN nº 94/2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 123/2006.

Referida norma prevê regime tributário simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte — EPP, estabelecendo no art. 80-A que a entrega de documentos emitidos em procedimento fiscal poderá ser feita em meio impresso ou digital, sendo que, caso ocorra na forma digital, obrigatoriamente deverá o agente do Fisco faze-lo na forma impressa, em relação a termos, intimações, relatório fiscal e folha de rosto do AINF.

O Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF é um dos módulos do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), e tem manual próprio que disciplina procedimentos, códigos, formulários e eventos inerentes a sua lavratura. Ao emitir o AINF, o sistema gera inúmeras páginas que devem ser gravadas em CD e entregues ao sujeito passivo juntamente com os documentos que embasaram a autuação. Imperioso ressaltar que a entrega dos documentos será feita com o respectivo "Termo de Ciência do Lançamento e Encerramento – TEC, no qual devem constar a descrição do conteúdo da mídia digital, o resumo do crédito tributário lançado e demais informações pertinentes ao encerramento.

A seu turno, a Norma de Execução de nº 03/2016, estabelece os procedimentos relativos ao envio de autos de infração e notificação fiscal (AINF) lavrados nos termos do art. 79 da Resolução CGSN Nº 94/2011, ao Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, discorrendo da seguinte forma:

Art. 1.º Os Autos de Infração e Notificação Fiscal (AINF) lavrados no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), bem como toda documentação que serviu de base para o levantamento fiscal e constituição do crédito tributário, serão enviados ao CONAT, por meio de despacho da autoridade autuante, com a devida formalização do processo no sistema VIPROC, devendo conter:

 I – Mandado de Ação Fiscal (MAF) emitido pelo Sistema de Controle de Ação Fiscal (CAF);

II - Termo de Início de Fiscalização emitido pelo Sistema CAF;

III - Termo de Conclusão de Fiscalização emitido pelo Sistema CAF;

IV - Termo de Intimação, quando dispensável o Termo de Início de Fiscalização;

V – Termo de Notificação emitido pelo Sistema CAF, na hipótese de baixa;

VI — Outras Intimações efetuadas no curso da fiscalização ou no encerramento desta, em que foi dada ciência ao contribuinte;

VII - documentos relativos à ciência por qualquer natureza, inclusive por aviso de Recebimento (AR) ou edital;

VIII - AINF em CD não regravável;

IX – Folha de rosto do AINF, impressa e assinada;

X – Termo de Encerramento, com ciência do lançamento, impresso e assinado:

XI – Informações Complementares/Relatório Fiscal, com ciência do contribuinte, relativo ao AINF.

§ 1.º Todos os documentos fiscais ou contábeis, arquivos eletrônicos, planilhas, tabelas e documentos que embasaram o auto de infração deverão ser anexados de forma eletrônica ao AINF e enviados ao CONAT em mídia não regravável.

§ 2<u>° Os documentos relacionados nos incisos do caput deste artigo, exceto o do inciso VIII, devem ser juntados ao processo em meio impresso.</u> (g.n)

Analisando-se detidamente o auto de infração em deslinde verifica-se que assiste razão à impugnante ao defender que faltam elementos probantes, necessários à constatação da omissão de receitas, visto que não foram identificados nos autos a origem e o montante dessas receitas supostamente não declaradas ao Fisco, de sorte que o princípio da ampla defesa e do contraditório restou maculado.

Some-se a isso o fato de que a impugnante não recebera de forma impressa (nem digital) as "informações complementares/Relatório Fiscal", nos termos determinados pela Resolução nº 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional, o que torna **NULO** de pleno direito, o lançamento em discussão, a teor do art. 53, caput e §§ 2º e 3º do Decreto nº 24.468/99.

Desta feita, entendo que a presente autuação padece de vício material, posto que a identificação dos elementos que comprovam a acusação é imprescindível a certeza e materialidade do lançamento e a defesa do contribuinte.

Em face do exposto, voto por conhecer do reexame necessário em apreço, mas negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de **NULIDADE** do lançamento fiscal, porém com fundamentação diversa, por vício material, ante a ausência de documentação e de provas da materialidade da infração e cerceamento ao direito de defesa da parte.

Este é o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é requerente a empresa R C COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve preliminarmente, por decisão unânime, negar provimento para confirmar a decisão de 1ª instância e julgar NULO o lançamento fiscal. Entretanto, com fundamento diverso, ou seja, nulidade material por falta de provas nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da douta PGE, conforme art. 41, § 2º do Decreto nº 32.885/2018, art. 1º, § 1º da Resolução CGSN nº 94/2011 e art. 1º da Norma de Execução 03/2016.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334 Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334 Dados: 2021.12.07 13:30:01 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372 Dados: 2022,02,02 20:48:54 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO Procurador do Estado

Ciência: __/__/__

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO Presidente

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315
GOMES:24728462315
Dados: 2021.11.207 08.03.48-03.00

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

Conselheira Relatora